



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10120.904501/2012-04  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 1003-004.057 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 07 de novembro de 2023  
**Recorrente** CRISTAL ALIMENTOS LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**

Ano-calendário: 2006

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. SOBRESTAMENTO.  
IMPOSSIBILIDADE.

Não há previsão legal para o sobrestamento do processo administrativo, que se rege pelo princípio da oficialidade, impondo à Administração impulsionar o processo até o seu término.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Gustavo de Oliveira Machado- Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Gustavo de Oliveira Machado, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Carmen Ferreira Saraiva (Presidente). Ausente o Conselheiro Márcio Avito Ribeiro Faria.

**Relatório**

Trata o presente de recurso voluntário interposto em face do Acórdão nº 16-83.585, proferido em 07 de Agosto de 2018 pela 8ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento do Brasil em São Paulo- SP, que por maioria de votos, julgou improcedente a manifestação de inconformidade.

A Contribuinte pretendia compensar débitos diversos com crédito de saldo negativo de CSLL referente ao ano calendário de 2006, no valor de R\$ 77.129,41.

A DRF de Goiânia- GO emitiu Despacho Decisório eletrônico n.º 022393091, cujo teor segue abaixo (e-fls. 40/41):

“Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação de contribuição social devida e a apuração do saldo negativo, verificou-se: PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP.

(...)

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 77.129,41 Valor na DIPJ: R\$ 77.129,41. Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: 623.030,47. CSLL devida: R\$ 545.901,06. Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) – (CSLL devida) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero. Valor do saldo negativo disponível: R\$ 55.329,77.

Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho.

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados no PER/DCOMP, razão pela qual HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP acima identificado.

Valor devedor consolidado correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 31/05/2012.

PRINCIPAL- R\$ 23.061,06 MULTA- R\$ 4.616,20 JUROS- R\$ 9.581,86”.

#### DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

Afirmou a Contribuinte que a autoridade fiscal entendeu que o crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados no PER/DCOMP nº 21004.46019.151210.1.7.03-4905 no montante de R\$ 21.799,62.

Asseverou que o PER/DCOMP n.º 098589.14154.300306.1.3.04-4845 referente ao processo administrativo n.º. 10120-905.172/2010-49 possui saldo de crédito original no valor de R\$ 18.870,86.

Sustentou que é incabível a não homologação integral da PER/DCOMP no importe de R\$ 77.129,41, uma vez que não há decisão definitiva sobre a PER/DCOMP n.º 098589.14154.300306.1.3.04-4845, cujo processo se encontra com exigibilidade suspensa.

Pugnou que seja acolhida a manifestação de inconformidade.

#### DO ACÓRDÃO PROLATADO N.º. 16-83.585-DRJ/SPO

A DRJ analisou a manifestação de inconformidade julgando-a por maioria de votos, procedente em parte (e-fls. 92/96).

Inconformada com a decisão da DRJ, a Contribuinte apresentou Recurso Voluntário (e-fls. 111/118), destacando, em síntese, que:

“CRISTAL ALIMENTOS LTDA, devidamente cadastrada no CNPJ(MF) sob o n.º 02.709.992/0001-56, estabelecida à Rodovia BR 153- KM 1292- Jardim Cristal- CEP: 74982-760- Aparecida de Goiânia- GO, não se conformando com a decisão exarada no Acórdão 16-83.585- 8ª Turma da DRJ/SPO, vem, respeitosamente, nos termos do artigo 33 do Decreto n.º 70.235/1972, apresentar Recurso Voluntário, consoante instrumento em anexo.

Ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais- CARF

PROCESSO N.º 10120.904501/2012-04

“CRISTAL ALIMENTOS LTDA, devidamente cadastrada no CNPJ(MF) sob o n.º 02.709.992/0001-56, estabelecida à Rodovia BR 153- KM 1292- Jardim Cristal- CEP: 74982-760- Aparecida de Goiânia- GO, não se conformando com a decisão exarada no Acórdão 16-83.585- 8ª Turma da DRJ/SPO, vem, respeitosamente, nos termos do artigo 33 do Decreto n.º 70.235/1972, apresentar seu

#### RECURSO VOLUNTÁRIO

pelos motivos de fato e de direito que se seguem:

#### I- OS FATOS

a) Aos 15/12/2010 a Recorrente transmitiu a PER/DCOMP 21004.46019.151210.1.7.03-4905, relativa a SALDO NEGATIVO DE CSLL.

b) Aos 23/05/2012 a Recorrente recebeu o Despacho Decisório- n.º de Rastreamento 022393091, onde foi cientificada quanto ao indeferimento parcial do pedido de que trata o item anterior.

c) Aos 28/08/2018, a Recorrente teve conhecimento, via portal e- CAC, do Acórdão 16-83.585- 8ª Turma da DRJ/SPO.

## II- DO MÉRITO

### II. 1. DAS RAZÕES CAPAZES DE ALBERGAR A HOMOLOGAÇÃO DAS PER/DCOMP'S

1. Fora mencionado, pela Recorrente, na Manifestação de Inconformidade que:

(...)

2. Em sua decisão, a nobre julgadora, assim se expressou:

(...)

3. O RICARF, em seu artigo 6º, assim dispõe:

(...)

3.1. De se observar que os processos em comento n.º 10120.905.172/2010-49- esse não tendo decisão definitiva- e o presente, são conexos, haja vista tratarem-se de PER/DCOMP's de um mesmo fato gerador, cujos créditos são correlatos, sendo inadequada uma decisão que contemple um determinado fato, quando esse mesmo fato poderá sofrer reveses em decorrência de inobservância na total realidade dos créditos pleiteados pela Recorrente. Ambos os processos tratam de matéria comum, em total especificidade.

3.2. Não sem razão que assim tem decidido esse CARF, nas ementas:

(...)

3.3. Naturalmente, enquanto não ocorra a decisão definitiva do processo n.º 10120.905.172/2010-49, mister se faz o sobrestamento do presente processo. Quanto ao sobrestamento, assim tem decidido, essa Instância:

(...)

3.4. Ora, o que se busca é se atender o princípio da verdade material, objetiva-se o atendimento ao princípio da verdade real, que deve nortear os processos administrativos, bem como para oferecer à Autoridade Julgadora todos os elementos necessários para a apreciação da questão posta nos autos, atendendo-se ainda, o princípio da ampla defesa. Não sem razão assim tem decidido esse CARF, na ementa:

(...)

À vista de todo o exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência da decisão alusiva ao acórdão vergastado, pugna pela reforma do mesmo, para, no momento oportuno, cancelar o débito fiscal reclamado”.

É o relatório

## **Voto**

Conselheiro Gustavo de Oliveira Machado, Relator.

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele tomo conhecimento, inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional (CTN).

## **Sobrestamento**

A Recorrente alega “que o presente processo e o processo nº. 10120-905.172/2010-49 são conexos, vez que tratam-se de PER/DCOMP’s de um mesmo fato gerador, cujos créditos são correlatos”.

Pleiteou assim, o sobrestamento do presente processo até que ocorra a decisão definitiva do processo nº. 10120.905.172/2010-49.

Pois bem.

Insta destacar, que o Recurso Voluntário não questiona o mérito do direito creditório, basicamente defende a conexão do presente processo ao PAF nº. 10120-905.172/2010-49 e ora pleiteia que o presente feito seja sobrestado.

Deve-se destacar, que o processo administrativo fiscal é regido por regras e princípios, cuja observância é obrigatória, dentre os mesmos, está a determinação de “impulsão, de ofício, do processo administrativo, sem prejuízo da atuação dos interessados”, conforme dispõe o art. 2º, parágrafo único, XII da Lei nº. 9.784/99.

Vale esclarecer que o conselheiro está vinculado as normas que regem o órgão julgador, no caso, o RICARF, que se aplica as decisões em respeito ao princípio da especialidade das normas.

Desta feita, cabe elucidar que não encontra qualquer guarida no regimento desse Conselho, o pedido de sobrestamento dos presentes autos até que ocorra o julgamento de outro processo.

Neste diapasão, o entendimento do Egrégio Conselho Administrativo de Recursos Fiscais senão vejamos:

“ASSUNTO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Ano- calendário: 2004

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. SOBRESTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

Indefere-se o pedido de sobrestamento do processo, por falta de previsão legal. (Acórdão CARF nº. 101-004.223, de 12/02/2020).

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/01/2010 a 31/12/2011

SOBRESTAMENTO. FALTA DE PREVISÃO NO RICARF.

O julgamento dos recursos voluntários dar-se-ão de acordo com o Regimento Interno do CARF, nos termos do art. 37 do Decreto nº. 70.235/72. O instituto do sobrestamento não mais está previsto neste regulamento.

(Acórdão CARF nº. 3201-009.735, de 17/12/2021, 3ª Seção de Julgamento/ 2ª Câmara/ 1ª Turma Ordinária).

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Exercício: 2009

RECOMPOSIÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS. IMPOSSIBILIDADE DE SOBRESTAMENTO.

O poder- dever da fiscalização lavrar auto de infração para promover o lançamento de IRPJ devido, refletindo a recomposição dos prejuízos fiscais decorrentes de lançamento relativo a fato gerador ocorrido em períodos anteriores ainda que pendente de decisão final administrativa, não sendo possível o sobrestamento desse até o julgamento definitivo daquele.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Exercício: 2009

MULTA DE OFÍCIO. JUROS, SÚMULA CARF Nº 108

Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia- SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício.

(Acórdão CARF n.º. 1401-005.670, de 20/06/2021, 1ª Seção de Julgamento/ 4ª Câmara/ 1ª Turma Ordinária).

Outrossim, não há como sobrestar os autos, em decorrência da ausência de previsão de suspensão do processo no CARF, quer seja no âmbito do Regimento Interno do CARF, quer seja no Decreto n.º. 70.235/72 que regulamenta o processo administrativo.

Dispositivo

Isto posto, voto no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Gustavo de Oliveira Machado